- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

RECURSO:

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2020 DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA (PR)
BETHEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO INFORMATICA EIRELI CNPJ: 24.259.694/0001-44 TEL.: (43) 31417800 E-MAIL: bethelcomercial@gmail.com, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, Platina Shopping, Santo Antônio da Platina (PR), por seu sócio gerente, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 077/2020 que tinha por objeto aquisição de equipamentos de informática.
Ocorre que nossa empresa teve sua proposta recusada, haja vista que nossa placa mãe ofertada não atenderia ao descritivo do edital, visto que o produto cotado não atende as especificações do edital. Acontece que nossa placa ofertada, atende 100% ao descritivo do edital, conforme comprova catalogo técnico apresentado. O que ocorreu uma pequena confusão na hora da conferencia da placa junto ao site do fabricante da mesma. Tendo em vista que existe a mesma placa com rede 10/100 e 10/100/1000 (gigabit). Os códigos são exatamente iguais, sendo diferenciados somente pela palavra "gigabit". Em nossa proposta não foi indicada tal palavra pois trata-se de redundância, já que nosso catalogo apresenta rede de 10/100/1000.

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.
Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.
A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.
A diligência já poderia ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória.
Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:
A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é declarar nossa proposta vencedora do presente certame, visto que atende 100% a todos os requisitos, sendo assim a mais vantajosa para a administração, já que apresentamos o menor preço.
DA OBRIGATÓRIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarísmo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.
Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:
Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".
Em complemento:
"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).
E ainda:
Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e

Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento pois a recorrente, deve ser classificada em primeiro lugar por todo o exposto acima

Nestes termos pede deferimento.

Santo Antônio da Platina – PR, 28 de outubro de 2020.

_____

BETHEL INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA EIRELI
CNPJ: 24.259.694/0001-44
WAGMAR RIBEIRO JUNIOR
ADMINISTRADOR
RG: 9.236.559-0 CPF: 055.358.939-35

Fechar